



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade Educacional Mater Christi Ltda.		UF: RN
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.030, de 29 de setembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 3 de outubro de 2017, autorizou o curso de Fisioterapia, bacharelado, da Faculdade de Ciências e Tecnologia Mater Christi, hoje denominada Faculdade Unirb – Mossoró, com sede no município de Mossoró, no estado do Rio Grande do Norte, contudo determinou redução no número de vagas solicitado de 200 (duzentas) para 140 (cento e quarenta) vagas anuais.		
RELATOR: Maurício Eliseu Costa Romão		
e-MEC Nº: 201608477		
PARECER CNE/CES Nº: 75/2018	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/2/2018

I – RELATÓRIO

As seguintes informações, extraídas do parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), transcritas *ipsis litteris*, contextualizam o histórico do processo de recurso Instituição de Educação Superior (IES).

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador.

A avaliação in loco, de código nº 131827, conforme o relatório anexo ao processo resultou nos seguintes conceitos: 3.2, correspondente à organização Didático-Pedagógica; 3.4, para o Corpo Docente; e 2.7, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 03.

Foram atendidos todos os requisitos legais e normativos.

A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.

O Conselho Federal manifestou-se de forma favorável à autorização do curso.

Considerações da SERES

Na análise do Relatório, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos indicadores:

1.23. Integração do curso com o sistema local e regional de saúde/SUS - relação alunos/docente

1.24. Integração do curso com o sistema local e regional de saúde/SUS - relação alunos/usuário

2.2. Atuação do (a) coordenador (a)

2.13. Funcionamento do colegiado de curso ou equivalente

2.14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica

3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral - TI

3.6. Bibliografia básica

3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade

3.16. Sistema de referência e contrarreferência

3.17. Biotérios

3.18. Laboratórios de ensino para a área da saúde

3.19. Laboratórios de habilidades

Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

O curso atendeu a todos os requisitos legais e normativos, obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 03 (TRÊS). Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Instrução Normativa nº 4/2013, para a autorização do curso.

A comissão de avaliadores apresentou ressalvas ao projeto do curso, notadamente em questões que podem ser solucionadas, inclusive, antes do início das aulas. Sendo assim, cabe à IES adotar medidas para aprimorar as condições descritas na avaliação, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente habilitado, serviços e instalações plenamente adequadas para as finalidades específicas, o que será verificado no reconhecimento do curso.

Ressalte-se que, os indicadores 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade recebeu conceito “2”. Ademais, a comissão destacou, com conceitos inferiores ao mínimo necessário, importantes indicadores.

Sendo assim, considerando que os laboratórios do curso apresentaram conceito insuficiente e que diversos indicadores apresentaram fragilidades substanciais, esta Secretaria julga pertinente recomendar a redução das 200 vagas pleiteadas em 30%, cabendo à IES garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade.

A IES apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.773/2006, bem como com a Portaria Normativa nº 40/2007, republicada em 29 de dezembro de 2010.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, e a Instrução Normativa SERES/MEC nº 4, de 31/05/2013, republicada em 29/07/2013, esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização do curso de FISIOTERAPIA, BACHARELADO, com 140 (CENTO E QUARENTA) vagas totais anuais, pleiteado pela FACULDADE DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA MATER CHRISTI, código 1680, mantida pela SOCIEDADE EDUCACIONAL MATER CHRISTI LTDA, com sede no município de Mossoró, no Estado do Rio Grande do Norte, a ser ministrado na Avenida Francisco Mota, 3310, Presidente Costa e Silva, Mossoró/RN, CEP: 59625300.

Considerações do Relator

Nas contrarrazões apresentadas na peça recursal em que demanda mais vagas do que as que foram concedidas na autorização do curso de Fisioterapia, bacharelado, a Faculdade de Ciências e Tecnologia Mater Christi limitou-se a descrever, na sua parte introdutória, as condições socioeconômicas do município de Mossoró e a importância do mencionado curso para a região local.

No que diz respeito às fragilidades apontadas no relatório final da SERES, fragilidades que redundaram em conceitos insuficientes na avaliação do Instituto Nacional de Estudos e

Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), a IES, entretanto, não respondeu pontualmente ao que foi indicado, em particular, fez apenas descrições genéricas sobre os laboratórios, objeto das maiores restrições da SERES.

Em assim sendo, esta relatoria encaminhou diligência para que a IES, no prazo de 30 dias, respondesse especificamente sobre o que apontou o parecer final da SERES, em especial, sobre a parte laboratorial, de sorte a ficar cabalmente demonstrado que a instituição comporta abrigar o total de vagas originalmente pleiteado.

A IES não respondeu satisfatoriamente, ainda que forma intempestiva, a diligência efetuada. Ainda assim, esta relatoria, buscando conferir nova oportunidade à instituição, encaminhou nova diligência, cobrando providências aos fatos apontados antes. Não houve resposta da IES, o que sinaliza para as dificuldades de comprovar a resolução das fragilidades consignadas no relatório da SERES.

Passo ao voto

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 1.030, de 29 de setembro de 2017, que autorizou o curso de Fisioterapia, bacharelado, com 140 vagas anuais, que será ministrado pela Faculdade Unirb –Mossoró, com sede no município de Mossoró, no estado do Rio Grande do Norte, mantida pela Sociedade Educacional Mater Christi Ltda., com sede na rua Ferreira Itajuba, nº 745, bairro Santo Antônio, no município de Mossoró, no estado do Rio Grande do Norte.

Brasília (DF), 7 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro José Loureiro Lopes – Vice-Presidente